

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.706 - MG (2018/0067781-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA DA SILVA - MG081188
TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO(S) - MG084545
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES - MG083944
KAMILA RODRIGUES GARBULHA - MG171078
LARISSA PRAZERES BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA -
MG155287
DIOGO LUIS MANGANELLI DE OLIVEIRA - MG170814

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE CORREIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o correio eletrônico não configura meio equiparado ao fac-símile, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 9.800/1999.
3. Hipótese em que a parte ora agravante interpôs recurso especial via e-mail, tendo a peça original sido protocolada quando já encerrado o prazo recursal.
4. A determinação do art. 1.003, § 4º, do CPC/2015, de que a tempestividade do recurso remetido pelo correio deve ser aferida pela data da postagem, "não comporta interpretação extensiva, para os casos de peças recursais enviadas por correio eletrônico" (AgInt no AREsp 1088358/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017).
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.706 - MG (2018/0067781-0)

RELATÓRIO

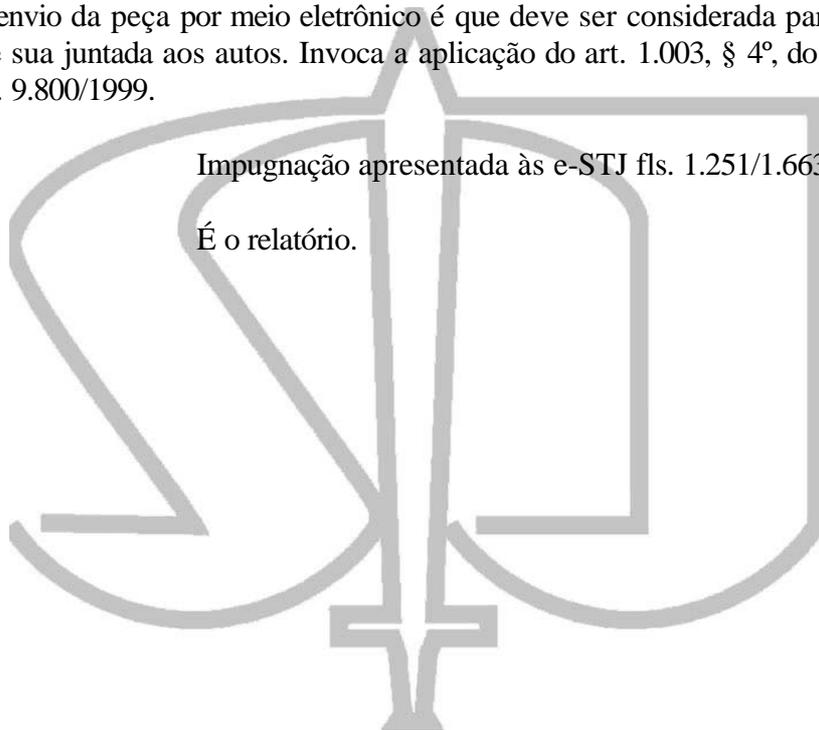
O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial, por intempestividade (e-STJ fls. 1231/1232).

O agravante defende a tempestividade recursal, sob alegação de que a data do envio da peça por meio eletrônico é que deve ser considerada para o cômputo do prazo, não a de sua juntada aos autos. Invoca a aplicação do art. 1.003, § 4º, do CPC/2015 e do art. 1º da Lei n. 9.800/1999.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.251/1.663.

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.706 - MG (2018/0067781-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Feito tal registro, observo que, nada obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o correio eletrônico não configura meio equiparado ao fac-símile, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei n. 9.800/1999.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Esta Corte Superior consolidou entendimento de que o e-mail não se equipara ao fax, previsto pela Lei 9.800/99, art. 1º, razão pela qual não se admite a interposição de recursos dirigidos para esta Corte através de correio eletrônico." (AgRg nos EAREsp 17.146/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 18/11/2015) 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1530651/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 28/10/2016)

No caso, o Tribunal estadual negou seguimento ao apelo especial porque foi enviado via e-mail, "o que não é admitido pelo tribunal *ad quem*, e tendo sido o original protocolizado apenas em 17/08/2017 (cf. fl. 663), é ele intempestivo, por ter o prazo recursal findado em 16/08/2017" (e-STJ fl. 1158).

Segundo consta da decisão agravada, a ora agravante foi intimada do acórdão recorrido em 25/07/2017, sendo que o recurso especial somente foi interposto em 17/08/2017, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Convém anotar que a determinação do art. 1.003, § 4º, do CPC/2015, de que a tempestividade do recurso remetido pelo correio deve ser aferida pela data da postagem, "não comporta interpretação extensiva, para os casos de peças recursais enviadas por correio eletrônico" (AgInt no AREsp 1088358/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do

Superior Tribunal de Justiça

CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0067781-0

AgInt no
AREsp 1.268.706 /
MG

Números Origem: 0145110505388 0505388542011 05053885420118130145 10145110505388007
10145110505388008 10145110505388009 10145110505388010 10145110505388011
145110505388 505388542011 5053885420118130145

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIÁ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA DA SILVA - MG081188
TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO(S) - MG084545
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES - MG083944
KAMILA RODRIGUES GARBULHA - MG171078
LARISSA PRAZERES BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA - MG155287
DIOGO LUIS MANGANELLI DE OLIVEIRA - MG170814

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA DA SILVA - MG081188
TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO(S) - MG084545
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES - MG083944
KAMILA RODRIGUES GARBULHA - MG171078
LARISSA PRAZERES BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA - MG155287
DIOGO LUIS MANGANELLI DE OLIVEIRA - MG170814

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

